



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIÁRIO OFICIAL
06/ 05/ 2015

LEI Nº 3.134
DE 05 DE MAIO DE 2015

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULA DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de março de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.134

Art. 1º. Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada do Município, a permitirem a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º. Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 3221-35, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3º. A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 4º. A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º. Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. É vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – à doula, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir da segunda ocorrência;
- III – ao estabelecimento privado, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;
- IV – ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Santos ao dirigente responsável.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão afixar painel, com dimensão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e letras legíveis, em área de grande circulação pública e com os seguintes dizeres:

“Neste estabelecimento é permitida a presença, junto à parturiente e por sua livre indicação, de 1 (um) acompanhante e de 1 (uma) doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.”

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 05 de maio de 2015.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de maio de 2015.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR
CHEFE DO DEPARTAMENTO